



Protocolo 4.500/2021



Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 667.592.744.609

Situação geral em 26/02/2021 13:09: Novo já lido

Kg2 Engenharia Ltda

licitacao@kg2engenharia.com.br · 15 3235-5220

CNPJ 21.720.062/0001-48

CC

PC - Protocolo Central

Para

Recepção/Licitaç...

2 setores envolvidos

PC Recepção/Licitações

Entrada*: Atendimento pessoal

26/02/2021 13:08

Recurso

Prazo

Resposta ao Solicitante

Vencimento

Daqui 30 dias — 28/03/2021

Visibilidade

Todos

Processo licitatório n 06/2021- Tomada de preço n 02/2021.

Janaina Caetano Farias

Estagiaria

Folha de rosto: contém documento fisico

Quem já visualizou? 1 pessoa

Visto 2 vezes

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina,195 - Centro CEP: 89500-000 • IDoc • www.1doc.com.br

Impresso em 26/02/2021 13:09:14 por Janaina Caetano Farias - Estagiaria

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

1Doc

Ilustríssimo Sr. Emerson Schimdt, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Caçador Estado de Santa Catarina.

Ref.: Processo Licitatório nº 06/2021 – Tomada de Preços nº 02/2021

KG2 ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.720.062/0001-48, com sede estabelecida na Estrada Amadeu Rocha Rodrigues nº 34, Bairro Iporanga, Sorocaba, Estado de São Paulo – CEP 18.087-120 – Telefone (15) 3235-5220, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO**, à presença do Ilustríssimo, contra a decisão dessa digna Comissão de Permanente de Licitações, ao qual inabilitou a Recorrente, o que se faz com base nas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVI DADE

Dispõe o art. 109 da Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) (...)*

Nesse compasso, o Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Caçador/SC, publicou em Ata, a inabilitação do Recorrente na data de 19 de fevereiro de 2021, referente ao Processo Licitatório nº 06/2021 – Tomada de Preços nº 02/2021.

Diante, o prazo para a apresentação de Recurso começou a contar no primeiro dia útil subsequente a data da intimação, qual seja, o dia 22 de fevereiro de 2021, sendo a data final para apresentação o dia 26 de fevereiro de 2021.

Logo, o presente Recurso é **TEMPESTIVO!**

II – DOS FATOS

Na data de 19 de fevereiro de 2021 às 14hrs15min., no Auditório Municipal de Caçador/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pelas Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações e condições constantes neste Edital, composta por Emerson Schimdt como presidente da comissão, e outros, constituídos como membros suplentes para análise das documentações ofertadas pelas seguintes empresas: Ottimizare Engenharia Ind. e Com. Imp. E Exp. Ltda., J.A. Ferreira Construções e Empreendimentos e KG2 Engenharia Ltda.

Tinham como objetivo, à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação ao Processo Licitatório nº 06/2021 – Tomada de Preços nº 02/2021, referente à Contratação de Empresa Habilitada para Execução de Serviços de Fundações e de Instalação da Cobertura da Rua Caramori/Mercado Público no Município de Caçador Estado de Santa Catarina.

Realizada a conferência dos envelopes supracitados, pelos membros da comissão permanente de licitação, deliberaram pela inabilitação das empresas J.A. Ferreira Construções e Empreendimentos e KG2 Engenharia Ltda.

Todavia, a referida publicação estipula o prazo de 05 (dias) dias úteis para apresentação de Recurso, razão pela qual à apresenta, no intuito de defender seus direitos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

III – PRELIMINARMENTE

Por derradeiro, a recorrente, alega que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Impessoalidade, Legalidade e do Julgamento Objetivo foram violados.

Dispõe art. 3º, da Lei 8.666/93:

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Antes de qualquer análise, **INADMISSIVEL** a Ata de Julgamento ora Inabilitando a Recorrente.

Como se sabe, o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao Licitante a observância das normas estabelecidas no EDITAL de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A presente Comissão responsável pelo Processo Licitatório nº 06/2021 – Tomada de Preços nº 02/2021, inabilitou a Recorrente, conforme estabeleceu em Ata de Julgamento, por descumprimento do item 5.1.2 alínea “e”, **assinada somente pelo proprietário da empresa** e sem anuência do responsável técnico.

Contudo dispõe o item 5.1.2 alínea “e”:

“e) Declaração de visita ao local da obra – Anexo XI.

e1) A declaração de visita poderá ser substituída por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante”.

Como se nota, em descrição do item ora julgado, em nenhum momento descreve a obrigatoriedade da assinatura do responsável técnico.

Ademais, o **PRÓPRIO** ANEXO XI – descreve:

ANEXO XI
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 06/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021
DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA

() Eu, (Responsável Técnico ou **Representante Legal devidamente qualificados**) da Empresa, declaro, para os devidos fins, que visitei o local onde ocorrerá EXECUÇÃO (Descrever o item), local onde serão realizados os serviços, tomando conhecimento de todas as peculiaridades e características do local e/ou da obra, ciente de que o preço a ser proposto pela minha Empresa está de acordo com o Projeto Básico/Executivo do objeto, seus desenhos e demais complementos que integram a presente licitação.

Com efeito, a Declaração protocolada pela empresa Recorrente, no que tange a opção pela não visita à obra, encontra-se PERFEITAMENTE, dentro dos trâmites descritos em Edital, e ainda, de acordo com os Anexos, ora apresentados, pela Presente Comissão responsável pelo Processo Licitatório nº 06/2021 – Tomada de Preços nº 02/2021.

Torna-se ilegal e contraditória a decisão ora julgada pela Presente Comissão, uma vez que, no Anexo XI, somente a assinatura do Representante Legal é Válida, já na Declaração do Recorrente, exige-se, ainda que, sem mencionar em Edital, a obrigatoriedade da assinatura tanto do Representante Legal como do Responsável Técnico.

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e da lei das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios em especial: legalidade, moralidade e finalidade.

- Princípio da Legalidade

Princípio da legalidade é preceito constitucional essencial ao Estado de Direito. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o **administrador público está completamente submetido à lei.**

Conclui-se que o princípio da legalidade impõe que a administração atue nos estritos termos da lei, não concebendo outra forma de ação senão aquela que, na sua totalidade, **se traduza na concretização da vontade legal.**

- Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade significa que a “administração e seus agentes tem de atuar na conformidade dos princípios éticos”.

Tem-se que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade, além da sua aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

- Princípio da Finalidade

O princípio da finalidade é inseparável do princípio da legalidade, pois corresponde à aplicação da lei com o objetivo em vista do qual foi editada. Por isso pode-se dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, e sim, desvirtuá-la.

Por tais razões, requer:

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja deferida as justificativas de fato e de direito apresentados pela Recorrente, declarando-a como HABILITADA a participar do **Processo Licitatório nº 06/2021 – Tomada de Preços nº 02/2021**, por cumprimento rigoroso aos Princípios Constitucionais elencados no §3º da Lei 8.666/93, principalmente no que tange ao Ato Convocatório do Edital, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sorocaba 25 de fevereiro de 2021



KG2 ENGENHARIA LTDA.
ALCINDO MARQUES JUNIOR
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 213.600.178-79
RG: 32.726.278-3 SSP/SP

KG2 ENGENHARIA Assinado de forma digital
LTDA:2172006200 por KG2 ENGENHARIA
0148 LTDA:21720062000148
Dados: 2021.02.26
08:53:38 -03'00'

21.720.062/0001-48

KG2 ENGENHARIA LTDA

Est. Amadeu Rocha Rodrigues 34 Galpão A
Barro Iporanga - CEP 18 087-120

SOROCABA - SP